



PROJETO DE LEI

Institui o Grupo Multiespecialista de Prevenção em Saúde Escolar, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Grupo Multiespecialista de Prevenção em Saúde Escolar, destinado a realizar ações preventivas, educativas e de promoção da saúde junto aos alunos matriculados na rede estadual de educação.

Art. 2º O Grupo Multiespecialista terá caráter interdisciplinar e será composto, conforme disponibilidade orçamentária e administrativa, com profissionais das seguintes áreas:

I – medicina;
II – enfermagem;
III – odontologia;
IV – psicologia;
V – nutrição;
VI – educação física;
VII – serviço social;
VIII – outras especialidades de saúde consideradas necessárias pelo órgão gestor.

Art. 3º São objetivos do Grupo Multiespecialista de Prevenção em Saúde Escolar:

I – realizar triagens de saúde periódicas com os alunos da rede estadual de ensino;
II – identificar precocemente situações de risco ou vulnerabilidade relacionadas à saúde física e mental;
III – promover ações de educação em saúde, higiene, alimentação saudável, prática esportiva e prevenção de doenças;
IV – encaminhar, quando necessário, os alunos para serviços especializados da rede pública de saúde;
V – fomentar a integração entre escola, família e comunidade para melhoria da qualidade de vida dos estudantes.

Art. 4º O atendimento aos alunos menores de idade no âmbito do Grupo Multiespecialista somente poderá ocorrer mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis legais, obtida previamente e renovada periodicamente, conforme regulamentação desta lei.

Art. 5º A coordenação do Grupo Multiespecialista será de responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação, que estabelecerão normas complementares para sua implementação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Grupo Multiespecialista de Prevenção em Saúde Escolar, com a missão de realizar acompanhamento periódico da saúde dos estudantes, identificar situações de risco e adotar medidas preventivas.

A saúde preventiva é reconhecida como instrumento essencial de promoção da qualidade de vida e de redução de custos ao sistema público de saúde. O diagnóstico precoce de problemas físicos, psicológicos e sociais permite intervenções oportunas, evita complicações e contribui para o pleno desenvolvimento do aluno.

Outro ponto relevante é que, no ordenamento jurídico atual, a legislação trabalhista apenas assegura aos pais ou responsáveis a possibilidade de justificar ausência ao trabalho para acompanhar filhos em consultas médicas em casos emergenciais ou de quadros agudos. Isso limita a efetividade da prevenção, pois dificulta a realização de avaliações periódicas e de caráter preventivo, tão necessárias para a saúde integral das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, ao levar os profissionais de saúde diretamente ao ambiente escolar, o Grupo Multiespecialista evita que os pais necessitem ausentar-se de suas atividades laborais e garante que os estudantes recebam acompanhamento adequado, contínuo e planejado, sem depender de situações emergenciais.

Ademais, a atuação integrada de médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, nutricionistas, educadores físicos e assistentes sociais assegura um olhar abrangente sobre a saúde, contemplando aspectos físicos, mentais e sociais, em consonância com o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente.

Trata-se, portanto, de medida de caráter social, educativo e preventivo, que representa importante investimento no futuro de nossos jovens e na melhoria do ambiente escolar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 09/10/2025, às 11:00.
